

COORDENAÇÃO PARENTAL DIGITAL: UM MECANISMO PARA A NEUTRALIZAÇÃO DE GATILHOS EM FAMÍLIAS DE ALTA CONFLITUOSIDADE

DIGITAL PARENTING COORDINATION: A MECHANISM FOR TRIGGER NEUTRALIZATION IN HIGH-CONFLICT FAMILIES

Beatrice Merten Rocha¹

RESUMO: O presente artigo analisa a coordenação parental como um mecanismo híbrido, jurídico e psicológico, essencial para a gestão de casos em famílias de alta conflituosidade. A pesquisa utiliza o método de abordagem dedutivo e o procedimento bibliográfico, fundamentando-se em uma análise comparativa e funcional de jurisdições internacionais frente à ausência de um marco legal no Brasil. Investiga-se a viabilidade da coordenação parental digital como instrumento de democratização do acesso à justiça, demonstrando como aplicativos especializados replicam algumas das funções diretivas do coordenador humano. O estudo evidencia que essas ferramentas mitigam gatilhos emocionais e preservam a integridade das provas digitais. Conclui-se que a tecnologia, aliada à Inteligência Artificial, oferece uma solução pragmática que colabora efetivamente com a implementação dos planos parentais e a proteção do melhor interesse da criança.

Palavras-chave: Coordenação Parental Digital. Alta Conflituosidade. Plano Parental. Provas Digitais. Acesso à Justiça.

ABSTRACT: This article analyzes parenting coordination as a hybrid legal and psychological mechanism, essential for case management in high-conflict families. The research employs the deductive approach and bibliographic method, grounded in a comparative and functional analysis of international jurisdictions given the lack of a legal framework in Brazil. It investigates the viability of digital parenting coordination as an instrument for democratizing access to justice, demonstrating how specialized applications replicate some of the directive functions of a human coordinator. The study evidence that these tools mitigate emotional triggers and preserve the integrity of digital evidence. It concludes that technology, combined with Artificial Intelligence, offers a pragmatic solution that effectively supports the implementation of parenting plans and the protection of the child's best interests.

Keywords: Digital Parenting Coordination. High Conflict. Parenting Plan. Digital Evidence. Access to Justice.

INTRODUÇÃO

A evolução do Direito das Famílias no Brasil consolidou uma transição em que foco das decisões judiciais migrou de uma lógica punitiva e baseada na culpa para a centralidade do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Embora as reformas legislativas de

¹Mestranda em Direito, Universidade estágio de SÁ.

2008 e 2014 tenham estabelecido a guarda compartilhada como regra, a sua implementação prática enfrenta obstáculos severos quando confrontada com o fenômeno da alta conflituosidade interpessoal. Nestes cenários, o sistema jurídico tradicional, muitas vezes limitado a decisões genéricas e períodos de convivência rígidos, demonstra-se insuficiente para gerir as nuances emocionais e os impasses logísticos de famílias que permanecem presas em ciclos de litígio.

Este estado de hostilidade persistente transforma a dinâmica familiar num campo de batalha onde a criança é frequentemente instrumentalizada. Ao ser colocada como mensageira de ofensas ou alvo de lealdades divididas, a criança sofre danos psicoemocionais profundos, que se manifestam em quadros de depressão, agressividade e desregulação afetiva. A incapacidade dos progenitores em separar o conflito conjugal do exercício da parentalidade perpetua o trauma e impede a construção de uma coparentalidade saudável, exigindo intervenções que transcendam a mera sentença judicial e alcancem o cotidiano das relações.

Nesse contexto, a coordenação parental emerge como um mecanismo híbrido essencial, unindo o saber psicológico à estrutura jurídica para mediar e estruturar a rotina destas famílias. O coordenador parental atua na “gestão de casos”, auxiliando na implementação dos planos de parentalidade e minimizando os pontos de atrito. No entanto, a aplicação deste instituto no Brasil depara-se com uma barreira econômica intransponível para a maioria da população: o elevado custo de profissionais especializados, o que acaba por restringir este método de pacificação a uma elite financeira, aprofundando o fosso no acesso a uma justiça verdadeiramente efetiva.

2

Diante deste cenário de exclusão, a tecnologia surge como um instrumento de democratização da justiça familiar. Plataformas digitais e aplicativos de gestão de coparentalidade passam a desempenhar funções estruturantes da coordenação parental, simulando a figura do coordenador através de ferramentas de comunicação assíncrona, calendários compartilhados e registros inalteráveis de despesas e decisões. Ao substituir o contacto direto e pessoal, muitas vezes carregado de gatilhos emocionais, por uma interface neutra e organizada, estes aplicativos reduzem significativamente o *stress* parental e protegem a criança da exposição ao conflito direto.

O presente artigo propõe, assim, uma análise da coordenação parental digital como uma extensão viável e necessária do papel do coordenador parental. O objetivo é demonstrar como estas ferramentas tecnológicas, sem pretender substituir o aconselhamento terapêutico ou a orientação profissional, conseguem operacionalizar a gestão da rotina e a neutralização de

gatilhos em larga escala. Busca-se investigar de que forma a automação de processos de coordenação pode servir como uma resposta eficaz e de baixo custo para famílias de alta conflituosidade, promovendo uma parentalidade plena e preservando o desenvolvimento infanto-juvenil no contexto brasileiro atual.

Nesta investigação, a alta conflituosidade — ou alta litigiosidade — manifesta-se quando os interesses em conflito tornam-se mutuamente excludentes e a necessária mudança de postura dos envolvidos é obstaculizada por padrões de conduta rígidos e disfuncionais. Caracteriza-se por um estado de litígio crônico onde os atores encontram-se “aprisionados” em comportamentos que violam o melhor interesse de crianças e adolescentes, exigindo que o Direito abandone a lógica retrospectiva e adote uma postura prospectiva de reorganização desse sistema policêntrico. Sob o prisma psicológico, esse cenário é alimentado por pensamentos polarizados e pela externalização sistemática da culpa, nos quais os progenitores confundem as feridas do antigo relacionamento amoroso com a imagem do ex-parceiro como figura parental. Tal dinâmica impede a gestão objetiva da vida dos filhos e demanda intervenções estruturantes capazes de romper esse ciclo de hostilidade persistente.

METODOLOGIA

3

A presente pesquisa utiliza o método de abordagem dedutivo, partindo de teorias consolidadas sobre o conflito familiar para compreender o fenômeno específico da coordenação parental. Quanto aos seus objetivos, o estudo classifica-se como uma pesquisa exploratória e descritiva, uma vez que visa proporcionar maior familiaridade com o problema da alta conflituosidade e descrever as funcionalidades das ferramentas tecnológicas de gestão de coparentalidade (GIL, 2002, p. 41-42). A abordagem é qualitativa, focando-se na compreensão das dinâmicas relacionais e na eficácia operacional dos dispositivos digitais, em detrimento de uma análise meramente estatística.

Do ponto de vista dos procedimentos técnicos, o trabalho fundamenta-se na pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica foi desenvolvida a partir de material já elaborado, como livros e artigos científicos de especialistas em psicologia jurídica e direito de família (GIL, 2002, p. 44). Complementarmente, a vertente documental utilizou fontes que ainda não receberam tratamento analítico, como o exame das interfaces e termos de uso dos aplicativos, além de normativas internacionais (GIL, 2002, p. 45). O tratamento dos dados

seguiu uma análise lógica e funcional, confrontando a doutrina com as inovações tecnológicas para verificar a viabilidade da democratização do instituto no cenário brasileiro.

A COORDENAÇÃO PARENTAL: NATUREZA, ESCOPO E FUNÇÕES DO INSTITUTO

A coordenação parental é definida pela *Association of Family and Conciliation Courts* (AFCC, 2003) como um processo alternativo de resolução de disputas, de natureza híbrida — jurídica e psicológica —, focado na criança e destinado a pais que apresentam dificuldades crônicas em implementar seus planos de parentalidade. Para esta associação, o instituto não visa apenas resolver impasses, mas proteger os filhos da exposição ao conflito, auxiliando os pais a redirecionarem o foco do ressentimento mútuo para as necessidades de desenvolvimento da criança (AFCC, 2026). O coordenador atua para garantir que os relacionamentos sejam mantidos de forma segura e saudável, servindo como um anteparo que evita o retorno constante das famílias ao sistema judiciário por questões cotidianas.

Nessa mesma linha, Capdevila Brophy e Wilhelm Wainsztein (2019) destacam que a coordenação parental se diferencia por sua atuação prática e funcional na rotina familiar, exigindo do profissional competências específicas que vão além da formação de base em psicologia ou direito. Segundo os autores, o papel do coordenador é ajudar progenitores com elevados níveis de conflito a implementar o seu plano de parentalidade de forma eficaz. As funções do coordenador dividem-se em pilares fundamentais: a educativa, que ensina os pais sobre as necessidades dos filhos; a gestão de casos, que coordena a logística entre diferentes profissionais; e a tomada de decisão, na qual o coordenador exerce um papel diretivo para resolver impasses logísticos de forma célere (CAPDEVILA BROPHY; WILHELM WAINSZTEIN, 2019). Essa estrutura funcional visa substituir a reatividade emocional por uma organização pragmática, preparando o terreno para uma autonomia progressiva do núcleo familiar.

A coordenação parental não se confunde com a mediação, que consiste num processo autocompositivo de curto prazo focado no consenso e protegido por confidencialidade total. A coordenação parental possui natureza híbrida e estende-se a longo prazo — geralmente até dois anos (MATTOS, 2022, p. 101) — acompanhando o período crítico de reorganização familiar. Enquanto o mediador atua como um facilitador neutro para a construção de acordos, o coordenador parental assume o papel de gestor ativo e educador, priorizando o bem-estar da

criança e a gestão cotidiana do plano de parentalidade, com uma confidencialidade relativa que permite o envio de relatórios ao juízo para informar o andamento do caso.

Por outro lado, a coordenação parental também se distancia do processo judicial tradicional, que é puramente heterocompositivo e pautado na decisão de um magistrado sobre fatos passados. No judiciário, o foco recai sobre a sentença, a legalidade estrita e com duração variável que pode se estender por muitos anos sem resolver a dinâmica relacional. A coordenação parental, portanto, preenche a lacuna entre a facilitação do diálogo e a imposição judicial, oferecendo uma resposta prospectiva e especializada para famílias de alta litigiosidade que não conseguem atingir o consenso pela mediação, mas que necessitam de um suporte mais próximo e funcional do que o oferecido pelas decisões genéricas do sistema de justiça.

PANORAMA INTERNACIONAL DA COORDENAÇÃO PARENTAL

Nos EUA, a coordenação parental existe de modo descentralizado, com estatutos e regras em diversos estados, variando quanto ao requisito de consenso, extensão de poderes decisórios e mecanismos de revisão judicial. Há em comum a compreensão da coordenação parental como ferramenta para implementação de ordens/plano parental e resolução rápida de impasses, com limites para evitar delegação indevida de função jurisdicional.

5

No estado do Colorado, a nomeação do coordenador parental é regida pelo estatuto C.R.S. 14-10-128.1, que define o profissional como um terceiro destinado a auxiliar na resolução de disputas sobre responsabilidades parentais e na implementação do plano fixado judicialmente (COLORADO, 2025). Conforme o item (2)(a) do referido artigo, na ausência de acordo entre as partes, o magistrado só poderá efetuar a nomeação se realizar achados específicos de que os pais falharam na implementação do plano, de que a mediação se mostrou inadequada ou infrutífera, e de que a medida atende ao melhor interesse da criança. Além disso, a legislação estabelece critérios rigorosos de transparência no item (2.5), exigindo que o coordenador divulgue qualquer circunstância que possa comprometer sua neutralidade, e garante, no item (7), a imunidade civil do profissional, protegendo a integridade do processo de gestão de conflitos (COLORADO, 2025).

No estado da Carolina do Norte, a coordenação parental é disciplinada pelo North Carolina General Statutes, Capítulo 50, Artigo 5, que estabelece um modelo de autoridade diretiva e comunicações não confidenciais. Nos termos do § 50-92(b), as decisões proferidas pelo coordenador dentro do seu escopo de atuação possuem força executiva imediata e são

vinculantes como ordens judiciais enquanto o título de guarda estiver em vigor. Embora o § 50-92(b1) preveja o direito das partes de requererem revisão judicial, a decisão do coordenador deve ser integralmente cumprida até que haja determinação judicial em contrário, reforçando a natureza célere e pragmática do instituto na gestão de impasses cotidianos (NORTH CAROLINA, 2005).

Registre-se que o § 50-93 estipula critérios rigorosos de elegibilidade para que um profissional integre a lista oficial de coordenadores parentais do tribunal distrital. De acordo com o dispositivo, o aspirante deve possuir formação acadêmica avançada, exigindo-se grau de mestre ou doutor em psicologia, direito, serviço social ou aconselhamento, somado a pelo menos cinco anos de experiência profissional pós-graduação e licenciamento ativo no estado da Carolina do Norte em sua respectiva área (§ 50-93(a)). Além da base acadêmica, a norma exige um treinamento específico de 24 horas abrangendo tópicos críticos como estágios de desenvolvimento infantil, dinâmicas de famílias de alto conflito, efeitos do divórcio e técnicas de mediação (§ 50-93(b)). Para assegurar a manutenção da alta performance técnica, o § 50-93(c) impõe ainda a obrigatoriedade de educação continuada por meio de seminários e grupos de apoio entre pares, garantindo que o coordenador permaneça apto a gerir as complexas demandas da parentalidade em situações de conflito (NORTH CAROLINA, 2005).

6

No Michigan, o estatuto MCL § 722.27c exige que a ordem judicial explicita o prazo, o escopo e a responsabilidade das partes pelos custos e honorários (*retainer*) do profissional (MICHIGAN, 2024). Complementarmente, a Flórida estabelece no *Florida Statutes* § 61.125 um filtro de capacidade econômica, proibindo a imposição do serviço sem o consentimento das partes, a menos que haja comprovação de recursos financeiros ou a disponibilidade de fundos públicos para garantir o acesso, assegurando que a intervenção desse terceiro não se torne um ônus inviável aos litigantes (FLORIDA, 2025).

A despeito da eficácia demonstrada pela intervenção de terceiros na gestão de conflitos familiares, o elevado custo financeiro do serviço especializado constitui uma barreira significativa ao acesso à justiça. Nos Estados Unidos, fontes de orientação jurídica reportam que as taxas horárias de um coordenador parental variam amplamente entre US\$ 125 e US\$ 400+, sendo comum a exigência de um pagamento antecipado (*retainer*) na faixa de US\$ 1.000 a US\$ 3.000 (LEGAL CLARITY, 2025). Em um cenário de intervenção moderada, considerando uma média de cinco horas mensais ao longo de 18 meses (90 horas totais), o custo estimado para a família flutuaria entre US\$ 11.250 e US\$ 36.000.

No Canadá, a disciplina da coordenação parental revela um mosaico normativo entre províncias com legislação específica e aquelas que operam via regulação profissional. Na Colúmbia Britânica (BC), o Family Law Act (Divisão 3, §§ 14-19) estabelece o coordenador como um auxiliar da corte para implementar acordos e ordens sobre arranjos parentais, podendo atuar com poderes de mediação e arbitragem (PROVINCIAL COURT OF BRITISH COLUMBIA, 2026). Modelo semelhante de rigor institucional é visto na Ilha do Príncipe Eduardo (PEI), onde o Parenting Coordinator Regulations (sob o Children's Law Act) estrutura um sistema de certificação formal perante um Registrador (*Registrar*), exigindo vinculação a ordens profissionais e seguro de responsabilidade (PRINCE EDWARD ISLAND, 2021). Já em Ontário, embora não haja lei específica, a prática é consolidada como uma “arbitragem secundária” sob padrões técnicos de entidades como a FDRIO, que mantém certificações privadas rigorosas (FDRIO, 2026; LUKE'S PLACE, 2024).

Em Singapura, o instituto é plenamente integrado ao ecossistema dos tribunais de família (Family Justice Courts), fundamentado nas Family Justice (General) Rules 2024. O sistema mantém um painel oficial de coordenadores nomeados judicialmente, com diretrizes que determinam a observância da capacidade financeira das partes e a proporcionalidade na repartição dos custos (SINGAPORE COURTS, 2026).

7

Quanto ao aspecto financeiro, o custo em ambas as jurisdições é elevado, configurando uma barreira econômica notável. No Canadá, as taxas variam entre C\$ 200 e C\$ 500 por hora (JOHN-PAUL BOYD, 2026; LUKE'S PLACE, 2024; RATES, 2026), com estimativas de custo total para uma intervenção média de 18 meses flutuando entre C\$ 18.000 e C\$ 45.000² (JOHN-PAUL BOYD, 2026; RATES, 2026). Em Singapura, os honorários oficiais situam-se entre SGD 250 e SGD 400 por hora, resultando em uma projeção de gastos familiares de SGD 22.500 a SGD 36.000³ para o mesmo período de acompanhamento (SINGAPORE COURTS, 2026).

Estes montantes reforçam que, embora o instituto possua amparo legal sólido em diversas jurisdições, sua implementação humana e personalizada exige recursos financeiros vultosos. Tal barreira econômica restringe o acesso ao serviço, evidenciando o desafio de sua democratização para a maior parte das famílias.

² Em valores aproximados na moeda nacional, essa intervenção representaria um investimento entre R\$ 66.000,00 e R\$ 165.000,00 (considerando o Dólar Canadense a R\$ 3,67).

³ Convertidos, estes valores alcançam a faixa de R\$ 83.000,00 a R\$ 133.000,00 (considerando o Dólar de Singapura a R\$ 3,71).

COMPARAÇÃO TRANSVERSAL: PADRÕES DE DESENHO INSTITUCIONAL E OPERACIONAL

A análise dos diferentes sistemas jurídicos permite identificar padrões recorrentes que definem a atuação do coordenador parental como um terceiro interventor, revelando tanto um núcleo comum de competências quanto variações estratégicas no acesso ao serviço.

Primeiramente, observa-se uma convergência de atuação focada na operacionalização das decisões judiciais. No Colorado, em Michigan e na Colúmbia Britânica (BC), a função primordial é a implementação do plano parental e a redução de impasses cotidianos, evitando que micro conflitos retornem ao Judiciário (COLORADO, 2025; MICHIGAN, 2024; PROVINCIAL COURT OF BRITISH COLUMBIA, 2026). Em jurisdições como a Carolina do Norte e BC, o coordenador possui autoridade para tomar decisões limitadas dentro do escopo de sua nomeação, as quais possuem força executiva imediata, embora sujeitas a revisão judicial posterior (NORTH CAROLINA, 2005; PROVINCIAL COURT OF BRITISH COLUMBIA, 2026).

Outro pilar fundamental é a gestão de risco: os estatutos do Colorado, Michigan e as diretrizes de BC impõem uma triagem rigorosa para violência familiar e coerção, garantindo que a intervenção não exponha vítimas a novos abusos (COLORADO, 2025; MICHIGAN, 2024). Quanto à temporalidade, a figura é desenhada para uma intervenção de médio prazo: no Colorado, o mandato é de até dois anos; na África do Sul, a recomendação é de igual período; e em BC, os acordos típicos variam entre 12 e 24 meses (COLORADO, 2025; NABFAM, 2024; PROVINCIAL COURT OF BRITISH COLUMBIA, 2026).

A forma como o coordenador parental se vincula ao sistema de justiça varia conforme o desenho institucional de cada jurisdição, estruturando-se em três modelos predominantes de organização. No modelo de controle institucional centralizado, como o observado em Singapura, os profissionais integram um painel oficial gerido diretamente pelos tribunais de família, o que garante uma supervisão direta do Judiciário sobre a qualificação e a conduta dos interventores (SINGAPORE COURTS, 2026). Outra abordagem é o modelo de certificação regulatória administrativa, adotado na Ilha do Príncipe Eduardo (PEI), onde o sistema é regido por um Registrador (*Registrar*) que certifica os profissionais após a rigorosa comprovação de requisitos técnicos, seguros de responsabilidade civil e treinamentos específicos (PRINCE EDWARD ISLAND, 2021).

Por fim, destaca-se o modelo baseado em listas de acreditação e *rosters* profissionais, amplamente utilizado na Colúmbia Britânica (BC), na Espanha e na África do Sul. Nestas localidades, a nomeação judicial — ocorra ela por ordem direta ou por consenso das partes — baseia-se em listas mantidas por organizações profissionais ou conselhos de classe independentes, que são os responsáveis por estabelecer os padrões éticos e de formação necessários para a prática (BC PARENTING COORDINATORS, 2026; COPAO, 2026; NABFAM, 2024). Independentemente da modalidade, a tendência global aponta para a profissionalização rigorosa, assegurando que a gestão do conflito ocorra sob parâmetros técnicos validados (CAPDEVILA BROPHY; WILHELM WAINSZTEIN, 2019).

Semelhantemente ao que dispõe o § 50-93 do North Carolina General Statutes sobre a elevada qualificação do coordenador parental, Elsa de Mattos reforça que a formação desse profissional no Brasil deve ser necessariamente interdisciplinar e robusta, transcendendo a formação acadêmica básica. A autora aponta que o especialista deve possuir sólidos conhecimentos em áreas como o impacto da separação nos membros da família, dinâmica familiar em processos de ruptura, situações de violência de gênero ou abuso infantil, além de terminologia legal, planos de parentalidade e técnicas de negociação, mediação e arbitragem (MATTOS, 2022, p. 117). Essa exigência por uma “especialização de alto nível”, que demanda domínio técnico sobre temas complexos e sensíveis, fundamenta o valor elevado do serviço, uma vez que o profissional atua como um gestor de crises que exige, simultaneamente, sensibilidade clínica e precisão jurídica (MATTOS, 2022, p. 117).

9

Nas jurisdições pesquisadas, o financiamento do serviço é predominantemente privado, e os sistemas criam salvaguardas para evitar imposições inviáveis: a Flórida exige avaliação de capacidade econômica e limita a imposição a litigantes hipossuficientes sem a disponibilidade de fundos públicos (FLORIDA, 2025); Singapura declara formalmente sua faixa horária e indica a consideração explícita da capacidade financeira das partes pelo magistrado (SINGAPORE COURTS, 2026); a Espanha alterna entre projetos-piloto gratuitos e modelos contratualizados com preços fixados por serviço (ESPAÑA, 2024); e a África do Sul indica uma estrutura de retentores/depósitos e cobrança por tempo efetivo, resultando em taxas potencialmente elevadas (NABFAM, 2024, p. 22).

A COORDENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL: ENTRE A CONSTRUÇÃO DOUTRINÁRIA E A BARREIRA DA INVIABILIDADE ECONÔMICA

No cenário brasileiro, a implementação da coordenação parental ainda se encontra em um estágio predominantemente doutrinário. Diferente dos modelos observados na Colúmbia Britânica, Ilha do Príncipe Eduardo ou Singapura, o Brasil não possui, atualmente, um marco legal nacional ou um programa institucional padronizado que discipline a figura desse terceiro interventor. Essa presença “doutrinária” é fomentada principalmente por debates em entidades especializadas, como o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), e por uma crescente produção acadêmica que enxerga no instituto uma via para o aprimoramento dos instrumentos de coparentalidade.

A figura do coordenador parental atua, essencialmente, como um “construtor de paz” que busca facilitar a transição gradativa da heterocomposição — na qual o Judiciário detém o poder de decisão — para a autocomposição, devolvendo aos pais a responsabilidade pelas decisões cotidianas sobre a vida dos filhos (MATTOS, 2022, p. 112). Contudo, a experiência internacional revela que, na ausência de financiamento público, painéis oficiais com tabelamento de honorários ou mecanismos de subsídio estatal, a coordenação parental tende a se restringir a um serviço de nicho, acessível apenas a famílias de alta renda.

10

Essa realidade impõe um desafio crítico ao sistema de justiça brasileiro: o custo para manter um profissional com o elevado nível de especialização técnica exigido é proibitivo para a maior parte da população. Essa lacuna financeira impede a difusão do instituto, restringe a produção de jurisprudência e retarda sua institucionalização, criando um hiato de proteção jurídica e psicológica para as famílias em situação de litígio crônico. Diante desse cenário de exclusão econômica, torna-se imperativo buscar alternativas que democratizem o acesso à pacificação de conflitos, o que abre espaço para a análise de ferramentas tecnológicas e aplicativos de coordenação.

A COORDENAÇÃO PARENTAL DIGITAL: FUNCIONALIDADES E DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO

A tecnologia surge como a ponte necessária para transpor os benefícios da coordenação parental à massa da população, permitindo que a essência dessa intervenção alcance famílias que não teriam recursos para custear um profissional humano de alta especialidade. Aplicativos como “Os Nossos”, “Zelli”, “TalkingParents” e “AppClose” foram desenhados para estruturar a interação entre genitores em conflito, minimizando a necessidade de comunicação direta e

reduzindo significativamente os gatilhos de atrito. Nesse cenário, a coordenação parental digital utiliza a arquitetura do sistema para impor limites comportamentais e organizacionais que, em um cenário analógico, seriam estabelecidos presencialmente pelo coordenador, servindo como um mecanismo de contenção do conflito em tempo real.

A interface dessas plataformas, a exemplo do aplicativo “Os Nossos”, exemplifica a transição do gerenciamento de crises para o ambiente digital por meio de um ambiente de colaboração monitorada. Uma das funções centrais replicadas pela ferramenta é a gestão da rotina e implementação do plano de parentalidade. Enquanto o coordenador humano despende horas detalhando calendários e trocas de guarda, o aplicativo oferece um calendário visual centralizado, onde eventos escolares e consultas médicas são registrados e visíveis para ambos os pais. Essa funcionalidade elimina a necessidade de diálogos por canais informais, como telefone ou mensagens instantâneas, centralizando a informação e mitigando disputas sobre horários e locais de convivência.

No que tange à organização financeira, ponto nevrálgico do litígio familiar, a ferramenta digital assume o papel de gestão de disputas ao permitir o registro inalterável de despesas e o anexo de comprovantes. A transparência proporcionada pelo histórico auditável de gastos e reembolsos atua como um freio inibidor para alegações infundadas de falta de pagamento. Além disso, a gestão de informações é otimizada pela centralização de documentos em nuvem, garantindo que laudos médicos e boletins escolares não sejam mais utilizados como moeda de troca, assegurando que ambos os genitores tenham acesso pleno à história clínica e pedagógica do filho.

11

A função educativa e facilitadora da comunicação, tradicionalmente exercida pelo coordenador através do ensino de técnicas de comunicação não violenta, encontra no ambiente digital uma imposição de objetividade. No modelo digital, as mensagens não podem ser editadas ou excluídas, e o sistema registra o exato momento da visualização, coibindo manipulações narrativas. Ferramentas internacionais mais avançadas, como o “OurFamilyWizard”, chegam a utilizar recursos como o *ToneMeter*, que sinaliza linguagem agressiva antes mesmo do envio, atuando como um “filtro de civilidade” automatizado que força o genitor a reformular sua abordagem antes que o conflito se agrave.

Dessa forma, a coordenação parental digital não apenas mimetiza as funções do auxiliar da corte, mas as democratiza ao reduzir custos e aumentar a eficiência do monitoramento. A passagem da heterocomposição para a autocomposição é facilitada pela tecnologia, que retira o

componente emocional das interações cotidianas e devolve aos pais a capacidade de gerir a vida dos filhos de forma técnica e organizada. Ao converter o elevado custo da hora profissional em uma assinatura de aplicativo ou em um serviço gratuito, o sistema jurídico brasileiro encontra uma alternativa viável para institucionalizar a paz familiar, protegendo o melhor interesse da criança de forma contínua e acessível⁴.

É fundamental destacar o valor desses aplicativos como instrumentos de segurança jurídica, especialmente no que tange à preservação das provas digitais. O uso de plataformas específicas de coparentalidade resolve uma das maiores vulnerabilidades das provas comumente extraídas de aplicativos de mensagens genéricos: a manipulação de dados (MERTEN, 2026). O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio de sua Sexta Turma, já manifestou entendimento sobre a fragilidade de registros obtidos via *print screen* de telas do WhatsApp Web, declarando sua invalidade quando não for possível garantir a integridade da cadeia de custódia, visto que tais ferramentas permitem a exclusão de mensagens sem deixar vestígios (BRASIL, 2021).

Diferente das plataformas de mensageria comum, os aplicativos de coordenação parental digital são construídos sobre protocolos de integridade que asseguram a autenticidade das informações. Como as mensagens são inalteráveis e os relatórios são gerados diretamente pelo sistema com metadados detalhados de data, hora e visualização, eles possuem uma força probante superior no convencimento do magistrado (TALKINGPARENTS, 2026). Essa precisão técnica reduz o cenário de “versões conflitantes” e permite que o juiz identifique, com segurança, padrões de comportamento prejudiciais, como o descumprimento sistemático de horários ou a omissão deliberada de informações sobre a saúde da criança (JETTON & MEREDITH, 2025).

A utilização dessas ferramentas tem sido reconhecida por magistrados brasileiros como uma forma de “desjudicialização na prática”, pois devolve aos pais a autonomia sobre a gestão cotidiana, reservando ao Judiciário apenas as questões de alta complexidade jurídica (SORRENTINO; COSTA NETO, 2020). O reconhecimento da validade desses registros como prova documental acelera a prestação jurisdicional e, sobretudo, atua como um desestimulador da litigância de má-fé, uma vez que todo o histórico de interações permanece documentado de

⁴ A versão paga do aplicativo “Os Nossos Plus” oferece vantagens como o *upload* ilimitado de documentos, a exportação de históricos para fins judiciais e o acesso compartilhado para ambos os genitores sob uma única assinatura. Para a população que utiliza a Defensoria Pública, a versão gratuita já provê a estrutura mínima necessária para evitar a judicialização de pequenos impasses, como a troca de horários em feriados ou o registro de uma febre súbita.

forma permanente e acessível para eventual auditoria judicial (MERTEN, 2026; JETTON & MEREDITH, 2025).

A integração dessas tecnologias ao sistema de justiça não representa apenas um ganho logístico, mas uma estratégia de eficiência que promove a redução de gastos públicos ao diminuir a necessidade de sucessivas audiências para resolver descumprimentos de planos de convivência mal estruturados. Além disso, a eficiência na produção de provas facilita a instrução processual com dados objetivos e auditáveis, poupando o tempo de magistrados, promotores e peritos, ao passo que a proteção da infância é fortalecida pela redução da exposição direta da criança ao conflito verbal e físico, uma vez que as interações passam a ocorrer prioritariamente no ambiente digital.

Sob o prisma da autonomia familiar, o uso dessas plataformas fomenta a responsabilidade dos genitores pela gestão de seus próprios acordos, reduzindo a dependência crônica do Estado para questões cotidianas. No entanto, a democratização do acesso à justiça no século XXI passa obrigatoriamente pela inclusão digital (SORRENTINO; COSTA NETO, 2020). Com o Brasil superando a marca de 270 milhões de celulares (TELECO, 2026), a gestão da vida familiar via aplicativos torna-se uma realidade incontornável e um instrumento de inclusão para pessoas hipossuficientes, que muitas vezes já possuem o dispositivo móvel, mas carecem de métodos eficazes de organização do conflito.

13

Nesse contexto, as Defensorias Públicas e os Tribunais podem atuar como indutores estratégicos dessa mudança. Uma medida prática e de baixo custo é a inclusão, em acordos e sentenças homologatórias, de cláusulas que estabeleçam o uso de plataformas como o “Os Nossos” ou “Zelli” como o canal oficial e exclusivo para comunicações parentais. Ao institucionalizar o ambiente digital como o repositório da coparentalidade, o Judiciário brasileiro não apenas acelera a prestação jurisdicional, mas oferece às famílias uma ferramenta de pacificação que opera onde o conflito efetivamente acontece: no dia a dia.

CONCLUSÃO: A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O FUTURO DA COORDENAÇÃO PARENTAL DIGITAL

É imperativo ressaltar que a tecnologia não visa substituir a profundidade analítica, a sensibilidade clínica e a autoridade mediadora de um coordenador parental humano. O acompanhamento personalizado por um especialista interdisciplinar permanece como o padrão ouro para o tratamento de traumas familiares complexos e a reestruturação subjetiva dos pais. Todavia, diante da impossibilidade prática de fornecer um profissional desse nível para a

totalidade dos processos em trâmite no Judiciário brasileiro, a tecnologia surge como a ponte necessária para democratizar minimamente as vantagens operacionais da coordenação.

A integração de assistentes baseados em Inteligência Artificial, a exemplo da “SofIA” no aplicativo “Os Nossos”, marca o início de uma nova fase na coordenação parental digital, transcendendo o mero armazenamento de dados para assumir funções educativas e de gestão de disputas em tempo real. Essas ferramentas atuam como um regulador comportamental constante, sendo capazes de sugerir respostas mais cordiais a mensagens carregadas de emoção e alertar sobre conflitos de agenda antes mesmo de sua ocorrência. Para o cidadão que não possui recursos para contratar um coordenador parental humano, essa “mentoria digital” oferece um suporte preventivo, fornecendo dicas personalizadas de comunicação baseadas nas melhores práticas da psicologia jurídica e lembrando os pais de que o foco deve permanecer, invariavelmente, no melhor interesse do filho.

O futuro aponta para sistemas cada vez mais integrados aos tribunais, nos quais o descumprimento reiterado de obrigações registradas no ambiente digital possa gerar alertas automáticos para as partes, prevenindo a escalada do conflito antes que este sobrecarregue o Judiciário. A coordenação parental digital representa, assim, a evolução necessária da guarda compartilhada no Brasil, oferecendo uma solução viável para o abismo socioeconômico que separa a teoria legal da prática cotidiana das famílias de alta conflituosidade. Ao replicar eletronicamente as funções de implementação, organização e registro de um profissional especializado, as plataformas digitais democratizam o acesso a uma parentalidade mais equilibrada, técnica e saudável.

14

Para maximizar os benefícios desse novo personagem jurídico-tecnológico, é imperativo que os profissionais do Direito — advogados, promotores e magistrados — incentivem e, quando necessário, determinem judicialmente o uso dessas ferramentas como meio preferencial de comunicação parental. A transição do caos das plataformas de mensageria genéricas para a ordem dos aplicativos especializados não é apenas uma mudança de ferramenta, mas um compromisso com a paz familiar. A tecnologia, quando aplicada com fundamento ético e técnico, revela-se o caminho mais eficaz para efetivar a parentalidade compartilhada no vasto e diverso território brasileiro, garantindo que o direito à convivência não seja sufocado pelos rancores de um relacionamento conjugal extinto.

REFERÊNCIAS

AFCC (2003) ASSOCIATION OF FAMILY AND CONCILIATION COURTS (AFCC). Guidelines for Parenting Coordination. Madison, WI: AFCC, 2003. Disponível em: <https://www.afccnet.org>. Acesso em: 8 fev. 2026.

AFCC (2026) ASSOCIATION OF FAMILY AND CONCILIATION COURTS (AFCC). Understanding the Parenting Coordination Process: Mission, Vision and Values. Madison, WI: AFCC, 2026. Disponível em: <https://www.afccnet.org/About/Mission-Vision-Values>. Acesso em: 8 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Sexta Turma reafirma invalidade de prova obtida pelo espelhamento de conversas via WhatsApp Web. Brasília, 9 mar. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/09032021-Sexta-Turma-reafirma-invalidade-de-prova-obtida-pelo-espelhamento-de-conversas-via-WhatsApp-Web.aspx>. Acesso em: 8 fev. 2026.

BRITISH COLUMBIA. Family Law Act [SBC 2011] Chapter 25: Division 3 — Parenting Coordinators. Victoria: King's Printer, 2026. Disponível em: [anexo Family Law Act.pdf]. Acesso em: 8 fev. 2026.

CAPDEVILA BROPHY, Connie; WILHELM WAINSTEIN, Javier. Especialización en coordinación de (co)parentalidad: ¿cuáles son las competencias necesarias para ejercer? Revista de Mediación, Madrid, v. 12, n. 1, e2, p. 1-10, 2019. Disponível em: <https://revistademediacion.com>. Acesso em: 8 fev. 2026.

COLORADO. Section 14-10-128.1: Appointment of parenting coordinator - disclosure. Colorado Revised Statutes, 2025. Disponível em: https://colorado.public.law/statutes/crs_14-10-128.1. Acesso em: 8 fev. 2026.

ESPAÑA. Ministerio de Igualdad. La coordinación de parentalidade como forma de violencia institucional. Madrid, 2024. Disponível em: https://violenciagenero.igualdad.gob.es/wp-content/uploads/Coordinacion-parentalidad_forma-de-violencia-institucional.pdf. Acesso em: 8 fev. 2026.

FDRIO (Family Dispute Resolution Institute of Ontario). Certified Specialist in Parenting Coordination (FDRP PC). Ontario: FDRIO, 2026. Disponível em: <https://fdrio.ca/certifications/fdrp-pc/>. Acesso em: 8 fev. 2026.

FLORIDA. Section 61.125: Parenting coordination. The 2025 Florida Statutes, 2025. Disponível em: https://www.leg.state.fl.us/Statutes/index.cfm?App_mode=Display_Statute&URL=0000-0099/0061/Sections/0061.125.html. Acesso em: 8 fev. 2026.

GIL, Antonio Carlos. Como elaborar Projetos de Pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

LEGAL CLARITY. How Much Does a Parenting Coordinator Cost? [S. l.]: Legal Clarity, 2025. Disponível em: <https://legalclarity.org/how-much-does-a-parenting-coordinator-cost/>. Acesso em: 8 fev. 2026.

JETTON & MEREDITH. 5 Best Co-Parenting Apps Recommended by a Family Law Firm. Charlotte, 2025. Disponível em: <https://www.jettonmeredithlaw.com/blog/2025/march/5-best-co-parenting-apps-recommended-by-a-family/>. Acesso em: 8 fev. 2026.

JOHN-PAUL BOYD ARBITRATION CHAMBERS. Parenting Coordination Fees & Expenses. Calgary: John-Paul Boyd, 2026. Disponível em: <https://www.jpboydchambers.ca/fees>. Acesso em: 8 fev. 2026.

LUKE'S PLACE. What is a parenting coordinator? Ontario: Luke's Place, 2024. Disponível em: <https://lukesplace.ca/what-is-a-parenting-coordinator/>. Acesso em: 8 fev. 2026.

MATTOS, Elsa de. Coordenação Parental: uma intervenção inovadora para apoiar famílias em conflito pós-separação/divórcio. In: GONÇALVES, Ana Valéria Silva (org.). Direito das Famílias: caminhos para soluções colaborativas. Coletânea da Comissão de Mediação do IBDFAM-DF. 1. ed. Brasília: IBDFAM, 2022. p. 100-115.

MERTEN, Beatrice. Provas digitais no Direito de Família: WhatsApp, ilicitude e custódia. [S. l.]: Migalhas, 2026. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/448375/provas-digitais-no-direito-de-familia-whatsapp-ilicitude-e-custodia>. Acesso em: 8 fev. 2026.

MICHIGAN. Section 722.27c: Parenting coordinator. Michigan Compiled Laws, 2024. Disponível em: <https://law.justia.com/codes/michigan/chapter-722/statute-act-91-of-1970/section-722-27c/>. Acesso em: 8 fev. 2026.

NABFAM. Guidelines for the Practice of Parenting Coordination in South Africa. South Africa: NABFAM, 2024. Disponível em: <https://nabfam.co.za/wp-content/uploads/2024/04/Guidelines-for-the-Practice-of-Parenting-Coordination-in-South-Africa.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2026.

NORTH CAROLINA. Chapter 50, Article 5: Parenting Coordinator. North Carolina General Statutes, 2005. Disponível em: https://www.ncleg.net/EnactedLegislation/Statutes/PDF/ByArticle/Chapter_50/Article_5.pdf. Acesso em: 8 fev. 2026.

OS NOSSOS. Aplicativo para pais separados e guarda compartilhada. Brasil, 2026. Disponível em: <https://osnossos.com.br/>. Acesso em: 8 fev. 2026.

PRINCE EDWARD ISLAND. Parenting Coordinator Regulations: Children's Law Act. Charlottetown: Legislative Counsel Office, 2021. Acesso em: 8 fev. 2026.

PROVINCIAL COURT OF BRITISH COLUMBIA. What's a parenting coordinator and what do they do? British Columbia: eNews, 2026. Disponível em: <https://provinciacourt.bc.ca/news-notices-policies-and-practice-directions/enews/whats-parenting-coordinator-and-what-do-they-do>. Acesso em: 8 fev. 2026.

RATES. Parenting Coordination Rates (Ontario). Ontario: Parent Coordinator Ontario, 2026. Disponível em: <https://www.parentcoordinator.on.ca/rates.html>. Acesso em: 8 fev. 2026.

SINGAPORE COURTS. Parenting coordinators (PCP). Singapura: Government of Singapore, 2026. Disponível em: <https://www.judiciary.gov.sg/legal-help-support/parenting-coordinators>. Acesso em: 8 fev. 2026.

SORRENTINO, Luciana Yuki; COSTA NETO, Raimundo Silvino da. O acesso “digital” à Justiça: a imagem do Judiciário brasileiro e a prestação jurisdicional nos novos tempos. Brasília: TJDF, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/o-acesso-2013-digital-2013-a-justica-a-imagem-do-judiciario-brasileiro-e-a-prestacao-jurisdicional-nos-novos-tempos>. Acesso em: 8 fev. 2026.

TALKINGPARENTS. TalkingParents: Co-Parenting App. Google Play Store, 2026. Disponível em: <https://play.google.com/store/apps/details?id=com.talkingparents.tpandroid>. Acesso em: 8 fev. 2026.

TELECO. Estatísticas de Celulares no Brasil. Brasil: Teleco, 30 jan. 2026. Disponível em: <https://www.teleco.com.br/ncel.asp>. Acesso em: 8 fev. 2026